TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03556/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1460/2012 (Concurso público - 2008)
Responsáveis: José Ivanildo Barros Gouveia (Ex-prefeito) e Flávio Aureliano da Silva Neto (Prefeito)
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 1460/2012 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 03849/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Soledade, homologado em 01/06/2008, através do Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, conforme disposição da Lei Municipal nº 290/2003.

O Tribunal se pronunciou sobre o presente processo em três situações, a saber:

1. Através da Resolução RC2 TC 177/2010, fls. 576/579, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu assinar lapso temporal ao então Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para esclarecimentos e apresentação de documentos indispensáveis à instrução processual;

2. Por meio do Acórdão AC2 TC 298/2011, fls. 584/587, publicado em 17/03/2011, decidiu aplicar multa de R$ 1.000,00 ao Ex-prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em decorrência do não atendimento da determinação anterior, além de assinar-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e esclarecimentos; e

3. Através do Acórdão AC2 TC 1460/2012, fls. 603/606, publicado em 20/09/2012, decidiu:

   3.1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 298/2011, que assinou prazo ao Ex-prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia para apresentação de documentos, e, por essa razão, APLICAR-LHE A MULTA PESSOAL DE R$ 1.500,00; e

   3.2. ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias à mesma autoridade, oficiando-lhe por via postal, para encaminhamento a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, dos documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades, relacionadas ao concurso público homologado em 01/06/2008: 1 - Falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso; 2 - Falta de comprovação da publicação da nomeação dos candidatos ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Asistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA

PROCESSO TC Nº 03556/09

RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta); 3 - Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (os Atos de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprovam a efetiva comunicação); e 4 - Portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

Feitas as comunicações de praxe, nada foi apresentado ao Tribunal, tendo a Corregedoria às fls. 614/615, concluído pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1460/2012.

Por força da decisão contida no Acórdão AC2 TC 1637/2012 (Processo TC 06277/10, que trata da regularização do vínculo funcional de ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de combate a Endemias), os documentos de fls. 617/653 foram anexados aos presentes autos.

O processo foi encaminhado à DIGEP, que lançou o relatório de fls. 655/657, informando que o Acórdão AC2 TC 1460/2012 não foi cumprido e destacando fatos novos, relacionados à (1) divisão, sem previsão editalícia, do cargo de AGS - Agente Comunitário de Saúde em AGS-Santa Tereza e AGS-Sítio Arruda; (2) falta informação relativa ao endereço dos candidatos nomeados para o cargo de AGS-Sítio Arruda; (3) a candidata Lídia Paula Morais de Araújo não reside na área da comunidade; e (4) os candidatos nomeados Ana Paula Fabrício Martins e Bruno Leite de Albuquerque sequer obtiveram êxito neste concurso. Por fim, sugeriu a citação do atual Prefeito, para fornecer explicações e documentos hábeis a justificar a legalidade das nomeações e o cumprimento da decisão.

Apesar das citações postal e editalícia do Ex-prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, e do atual, Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, inclusive com pedido de prorrogação de prazo concedido, no caso deste último, não foram anexados quaisquer documentos ao presente processo, tendo a Secretaria da Segunda Câmara encaminhado os autos à consideração do Relator.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o silêncio dos responsáveis, apesar de devidamente citados, consoante documentos de fls. 658/688, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONSIDERE NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1460/2012, e, por essa razão, APLIQUE A MULTA DE R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; e

2. ASSINE O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades, relacionadas ao concurso público homologado em 01/06/2008:

   2.1. Falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso;

PROCESSO TC Nº 03556/09

2.2. Falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Asistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta);

2.3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação);

2.4. Portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião;

2.5. Divisão, sem previsão editalícia, do cargo de AGS - Agente Comunitário de Saúde em AGS-Santa Tereza e AGS-Sítio Arruda;

2.6. Falta informação relativa ao endereço dos candidatos nomeados para o cargo de AGS-Sítio Arruda;

2.7. A candidata Lídia Paula Morais de Araújo não reside na área da comunidade; e

2.8. Os candidatos nomeados Ana Paula Fabrício Martins e Bruno Leite de Albuquerque sequer obtiveram êxito neste concurso

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao Concurso Público nº 01/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do então Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1460/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para apresentação de documentos, e, por essa razão, APLICAR-LHE A MULTA PESSOAL DE R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

2. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos e/ou

PROCESSO TC Nº 03556/09

justificativas acerca das seguintes irregularidades, relacionadas ao concurso público homologado em 01/06/2008:

2.1. Falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso;

2.2. Falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Asistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta);

2.3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação); e

2.4. Portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

2.5. Divisão, sem previsão editalícia, do cargo de AGS - Agente Comunitário de Saúde em AGS-Santa Tereza e AGS-Sítio Arruda;

2.6. Falta informação relativa ao endereço dos candidatos nomeados para o cargo de AGS-Sítio Arruda;

2.7. A candidata Lídia Paula Morais de Araújo não reside na área da comunidade; e

2.8. Os candidatos nomeados Ana Paula Fabrício Martins e Bruno Leite de Albuquerque sequer obtiveram êxito neste concurso

Publique-se, cumpra-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB